SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108070 - SP (2025/0449366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCELLO PARRA MARTINS
ADVOGADO	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
AGRAVADO	:	APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012
		MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
		JULIETA YASMIN CORONDA - SP446661

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO OCULTO EM PRODUTO DURÁVEL. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias acerca (i) da existência de vício oculto e da responsabilidade do fornecedor; (ii) da aplicação da Teoria da Vida Útil do Produto; e (iii) dos requisitos para inversão do ônus da prova, encontra óbice na Súmula 7/STJ por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c pode ser conhecido quando apoiado em fatos e sem a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática e a oposição de teses entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Documento eletrônico VDA60044717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 92b83608-c4b9-44b4-bcb4-6a6a11d32aad

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de ato ilícito, à ausência dos requisitos para inversão do ônus da prova e à falta de comprovação da vida útil do produto demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c não pode ser conhecido quando a divergência é apoiada em fatos, igualmente sujeita ao óbice da Súmula 7/STJ, ficando prejudicado o exame da divergência.

6. A ausência de cotejo analítico, com demonstração da similitude fática e da oposição de teses jurídicas entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 92b83608-c4b9-44b4-bcb4-6a6a11d32aad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108070 - SP (2025/0449366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARCELLO PARRA MARTINS
ADVOGADO	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
AGRAVADO	:	APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012
		MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
		JULIETA YASMIN CORONDA - SP446661

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO OCULTO EM PRODUTO DURÁVEL. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias acerca (i) da existência de vício oculto e da responsabilidade do fornecedor; (ii) da aplicação da Teoria da Vida Útil do Produto; e (iii) dos requisitos para inversão do ônus da prova, encontra óbice na Súmula 7/STJ por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c pode ser conhecido quando apoiado em fatos e sem a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática e a oposição de teses entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Documento eletrônico VDA59725435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 8bb37187-0af8-4355-badc-ce418516a20b

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de ato ilícito, à ausência dos requisitos para inversão do ônus da prova e à falta de comprovação da vida útil do produto demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c não pode ser conhecido quando a divergência é apoiada em fatos, igualmente sujeita ao óbice da Súmula 7/STJ, ficando prejudicado o exame da divergência.

6. A ausência de cotejo analítico, com demonstração da similitude fática e da oposição de teses jurídicas entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELLO PARRA MARTINS, contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 361 - 365, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 219, e-STJ):

> **COMPRA E VENDA Notebook Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização do dano moral julgadas improcedentes Solução que merece prevalecer Cerceamento de defesa Não ocorrência Vícios apresentados pelo produto, surgidos mais de três anos depois de sua aquisição, quando já vencidas as garantias legal e contratual, que não autorizam a condenação da fabricante à troca, reparo sem custo ou ao pagamento de indenização do dano moral Apelação não provida.**

Nas razões de recurso especial (fls. 225-238, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 4º, caput; 6º, VI; 12, § 3º; 18, § 6º; III, e 26, § 3º, todos do CDC.

Sustenta, em síntese: a responsabilidade do fornecedor por vício oculto manifestado dentro da vida útil do produto, ainda que vencida a garantia contratual, com aplicação da Teoria da Vida Útil do Produto; inversão do ônus probatório; e, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 274-285, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59725435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 8bb37187-0af8-4355-badc-ce418516a20b

Em juízo de admissibilidade (fls. 329-331, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 334-341, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 344-355, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 361 - 365, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a responsabilidade do fornecedor por vício oculto demandaria reexame do acervo fático-probatório, bem como prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 369 - 375, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de questão de direito, quanto ao reconhecimento do vício oculto e aplicação da Teoria da Vida Útil do Produto; e, ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 379 - 394.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com relação à aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme afirmado pela decisão agravada, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

No caso em tela, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido inicial, afastando a responsabilidade da recorrida, por ausência de prática de ato ilícito para condená-la a obrigação de fazer e ao pagamento de indenização.

Assentou, ainda, que a inversão do ônus da prova não é automática por ser necessária a verossimilhança do alegado ou a hipossuficiência do consumidor, e que o recorrente não rebateu a conclusão sentencial prevalecendo o entendimento de que a alegação não é verossímil e não há hipossuficiência.

Afastou, ademais, a alegação de responsabilização da recorrida pelos defeitos do produto durante sua vida útil, por sequer haver comprovação de qual seria a vida útil.

Nesse sentido (fls. 220 - 222, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59725435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 8bb37187-0af8-4355-badc-ce418516a20b

Ao apelante foi dada a oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir, a despeito do que se limitou em sua petição de fls. 143/148 a tecer uma série de considerações e a postular a juntada de documentos pela apelada, prova essa inadequada para a comprovação da origem do vício apresentado pelo notebook, de modo que descabida a alegação de que teve cerceada sua defesa.

Vale destacar que, ao contrário do que alega o apelante, não é automática a inversão do ônus da prova, necessária a verossimilhança do alegado ou a hipossuficiência do consumidor, verificada segundo as regras ordinárias de experiência, a termo do disposto no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, o apelante não rebateu a conclusão sentencial, que por isso deve prevalecer, no sentido de que:

> **"(...) não é caso de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por não ser verossímil a alegação do autor que utilizou o produto de dezembro de 2019 a janeiro de 2023 e pretende seja considerado vício oculto e de qualidade, a ensejar a substituição por um produto novo ou reparo e troca de peça, uma mancha esbranquiçada (fls. 28/31) sem interferência no funcionamento do bem e por não se verificar hipossuficiência, já que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, de modo que certamente poderia arcar com o adiantamento dos honorários para realização de perícia tendente à demonstração da alegação de vício oculto e de que não se trata de mau uso ou desgaste natural".**

Ainda que se superasse essa questão, não há sentido em carrear à apelada o ônus da prova de que a mancha surgida no notebook, mais de três anos depois de sua aquisição, não decorreu de vício de fabricação.

Com efeito, a par de se tratar de vício acidental, que em nada interfere no funcionamento do produto, surgiu depois de vencidos os prazos legal e contratual de garantia.

A alegação do apelante, de que a apelada deve se responsabilizar pelos defeitos do produto durante toda a sua vida útil, rebatida na contestação, não merece prosperar, pois sequer há comprovação de que o produto em questão tem uma vida útil de quatro anos. O resultado encontrado na pesquisa copiada a fl. 32 (quatro anos e três meses) pode, quando muito, revelar o tempo médio que o usuário permanece com o produto, antes de trocá-lo por outro, o que não quer dizer que se trata, necessariamente, de sua vida útil.

Por esse mesmo motivo, de nenhuma relevância o fato de o apelante, em réplica, ter alegado o surgimento de fato novo, caracterizado pelo não funcionamento de uma das teclas do notebook.

Não prosperando a pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer, a pretensão indenizatória deve seguir a mesma sorte.

Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de ato ilícito apto a ensejar a responsabilidade da recorrida, à ausência dos requisitos para a inversão do ônus da prova e à falta de comprovação da vida útil do produto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da **Súmula 7/STJ.**

À propósito:

Documento eletrônico VDA59725435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 8bb37187-0af8-4355-badc-ce418516a20b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que sua motivação seja suficiente para alicerçar a decisão.

2. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica nenhum dispositivo legal capaz de oferecer suporte normativo à tese veiculada, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. No caso concreto, rever as conclusões do Tribunal de origem sobre ausência de comprovação do vício e da inaplicabilidade da teoria da vida útil do produto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.781.655/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (grife-se)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e a redistribuição dinâmica do ônus probatório prevista no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil não constituem medidas automáticas, dependendo da verificação, pelo julgador, da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações, de modo que a conclusão do Tribunal de origem pela ausência desses requisitos, com consequente manutenção do ônus probatório da autora, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A responsabilidade objetiva do fornecedor, disciplinada nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, exige, ainda assim, prova da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre este e o alegado defeito do produto ou serviço, incumbindo ao consumidor demonstrar tais elementos, o que, segundo as instâncias ordinárias, não se verificou no caso concreto.

3. O acórdão recorrido lastreou-se em elementos probatórios específicos - cartão de vacinação que indicava a aplicação das vacinas necessárias, documentos de "garantia de venda" e "termo de responsabilidade" assinados pela consumidora, depoimentos que atestaram a ausência de sinais clínicos de doença no momento da entrega do animal e informação técnica de que não era possível precisar quando o animal contraiu a doença, bem como de que as vacinas não oferecem proteção absoluta - para concluir que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar doença preexistente, contaminação no gatil, vício no produto ou falha na prestação do serviço e, por conseguinte, que não ficou caracterizado ato ilícito da fornecedora.

Documento eletrônico VDA59725435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 8bb37187-0af8-4355-badc-ce418516a20b

> **4. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de vício no produto ou serviço, da ocorrência de dano e do nexo causal encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.**
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 3.073.415/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grife-se)

2. Outrossim, quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NOVA FORMA DE CUSTEIO. ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual a respeito da conclusão de que houve reajuste abusivo, e não nova forma de custeio, bem como sobre os motivos que ocasionaram os prejuízos obtidos pela agravante, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.
> **2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.**
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.076.348/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 26/10/2017) (grife-se)

Ademais**,** não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A realização de cotejo analítico pressupõe não apenas o destaque de trechos das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas. Exige-se que seja exposta, de forma argumentativa, a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, demonstrado haver oposição de teses jurídicas. Ausente essa argumentação, torna-se inviável a admissão do apelo extremo.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022; e, **AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Documento eletrônico VDA59725435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 8bb37187-0af8-4355-badc-ce418516a20b

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

3. Do exposto**, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:42
Código de Controle do Documento: 8bb37187-0af8-4355-badc-ce418516a20b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.070 / SP

Número Registro: 2025/0449366-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024766720238260008

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELLO PARRA MARTINS
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012
	MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
	JULIETA YASMIN CORONDA - SP446661
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELLO PARRA MARTINS
ADVOGADO	: IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
AGRAVADO	: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012
	MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
	JULIETA YASMIN CORONDA - SP446661

Documento eletrônico VDA60023865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:12
Código de Controle do Documento: 236ddae2-5ac6-420b-a0db-598319900839

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:12
Código de Controle do Documento: 236ddae2-5ac6-420b-a0db-598319900839